



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 25/02/2014

Item 59

Processo: TC-019844/026/11

Contratante: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Contratada: BIQ Benefícios Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente), Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro) e Edson Russo (Diretor Jurídico).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento mensal de vale-alimentação, na forma de crédito em cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da PRODESAN poder de compra de produtos alimentícios em estabelecimentos credenciados.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-11. Valor - R\$4.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 16-03-12.

Advogado(s): Mariana Cruz Tavares, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A. e BIQ Benefícios Ltda., que tem por objeto a prestação de serviço de fornecimento mensal a seus funcionários de vale alimentação, na forma de crédito em cartão magnético.

A avença foi precedida por concorrência do tipo menor preço, sendo 11 as empresas que retiraram o edital, 8 as proponentes e 6 as classificadas.

Fiscalização não apontou falhas, manifestando-se pela regularidade do contrato e da concorrência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Assessoria Técnico-Jurídica, em pareceres de ordem econômico-financeira e jurídica, apontou máculas no avençado, uma vez que: a garantia exigida ao vencedor excedeu previsões editalícia e legal; nos autos não constam documentos comprovando prévia existência de recursos para suporte da despesa; houve inabilitação de proponente cuja certidão não foi aceita pela autoridade da licitação (Certidão Negativa de Débitos do INSS); cláusula editalícia impondo como exigência habilitatória a apresentação de certidão de credenciamento no Programa de Alimentação do Trabalhados (PAT).

Instada a se manifestar, a Origem acostou suas razões.

Pareceres da Assessoria Técnico-Jurídica, nos orbes econômico-financeiro e legal, não acolheram os argumentos de defesa, concluindo pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

Voto.

O contrato da PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e BIQ Benefícios Ltda., para fornecimento de cartões de vale alimentação, apresentou diversas falhas.

Observo que a contratação foi precedida de concorrência, mas prejudicou a perfeição da avença ao exigir garantia contratual superior ao estipulado no edital.

Além disso, resultou imprópria a inabilitação de uma das licitantes, que trouxe certidão, mas findou por recusada pela autoridade do certame.

Por fim, mostrou-se restritiva ao exigir como condição de habilitação o credenciamento no PAT, violando os dispositivos da lei de licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Nessas condições, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, acolho as manifestações dos órgãos instrutivos, técnicos e opinativos da Casa e voto pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos: à PREFEITURA DE SANTOS, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do art. 2º, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à CÂMARA MUNICIPAL local, conforme inciso XV, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, em 25 de fevereiro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator